



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/83

O Desembargador NELSON KONRAD, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista errônea interpretação dada ao Regimento de Custas em tabelas elaboradas por alguns serventuários observa e recomenda aos Tabeliães e Escrivães de Paz no exercício de funções notariais, o seguinte:

1º - As custas da averbação, cancelamento e escrito são as da Tabela II, Letra F, nº 5. Escrito é o apontamento ou assento equivalente à averbação, não a escrita inerente à elaboração dos atos do cartório em geral. É o ato, com o sentido de apontamento ou assento que o Regimento remunera, e não a atividade de o Tabelião escrever em livros e papéis do seu escritório. Escrito não figura no Regimento como "escrita". As custas desta são as da rasa, escrita ou datilografada, quando expressamente prevista.

2º - As custas do registro de firma são, efetivamente, as de "escrito", pois o Regimento não contempla nominadamente, em item próprio, específico, esse ato. Mas, visto que o registro dos dados referentes à identificação e qualificação dos que assinam importa em assento ou apontamento (escrito) admissível será a cobrança das custas a esse título. Quanto à rasa, observe-se que somente será cobrada se contar, no mínimo, 25 letras (se manuscrita) ou 50 toques (se datilografada).

3º - As custas do reconhecimento de firma são as da Tabela II C 6. O Regimento fixa as custas por ato, vale dizer que as custas atribuídas a determinado ato remuneram todas as atividades ou tarefas necessárias à sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

efetivação. Inadmissível, por isso, a cobrança de custas pelo reconhecimento, pelo escrito e pela rasa, cumulativamente, como se se tratasse de atos distintos.

4º - Requerimento em formulário ou memorando do cartório. Não são exigíveis custas pela sua emissão e preenchimento, nem pelo impresso respectivo. Não é lícito ao tabelião transferir ao usuário despesas com tais impressos.

5º - Busca de firma em fichário ou livro para efeito de reconhecimento. A autorização prevista em Circular desta Corregedoria nº 9/80, não mais persiste, superado o entendimento que lhe serviu de suporte. A Circular foi tornada sem efeito. Não se confunde a busca, em sentido técnico o ato de localizar nos livros do cartório registro, assento ou nota cuja data a parte ou interessado não pode precisar, com a simples atividade-meio intrínseca à prática dos atos do cartório em geral. Não é busca o procurar a ficha ou folha do livro necessário à prática de determinado ato como, no caso, o reconhecimento de firma.

6º - Certidão. É absurda a exigência de custas pela certidão, pela busca, pela rasa, pelo impresso, pelo escrito, cumulativamente. Evidente o excesso. Quando o Regimento estabelece custas para um ato, não é possível dissociá-lo em seus diversos elementos práticos, para o efeito de obter, separadamente, custas para cada um desses elementos. As custas são as do ato e compreendem e remuneram as tarefas práticas necessárias à sua realização. As custas da certidão são as Tabela II, letra F, 5.

7º - As custas atribuídas às escrituras remuneram, é evidente, a sua lavratura, não sendo possível, dissociadamente, exigir custas pela escritura e pela lavratura. As custas da escritura compreendem a lavratura, e de nada mais podem ser acrescidas, além da rasa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

8º - As custas pela emissão da Guia são as da Tabela II, letra C, nº 5. Não há custas por escrito em avulso, mais rasa, mais custas da própria guia. O preço é único e o Regimento permite a cobrança do impresso.

9º - Cancelamento de protesto. O cancelamento, espécie do gênero averbação, acha-se expressamente previsto no Regimento. As custas são as da Tabela II, letra F, nº 5.


10º - Nas procurações não há custas para o impresso, escrito no avulso, rasa e lavratura. As custas são as fixadas para o ato PROCURAÇÃO, - Tabela II, F, 2, mais as da Tabela II, B, 5 de cada outorgante que acrescer. A cobrança de rasa é prevista.

11º - A rasa não é cobrada indiscriminadamente. Os casos que a admitem estão previstos no Regimento, conforme se verifica nos itens referentes a averbação, cancelamento e escrito (este último com o sentido de apontamento, assento, semelhante à averbação e não com o de escrita), escrituras e procurações.

12º - Para efeito de cobrança de custas não importa a modalidade em que é feito o reconhecimento de firma (autêntico, semi-autêntico, por semelhança, por abonação). As custas em qualquer desses casos são as da Tabela II, Letra C, nº 6 e somente essas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Florianópolis, 06 de Maio de 1983.


Desembargador NELSON KONRAD
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA